

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1177/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1177/1995 DE 25/10/95

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE VISCOME

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ORIENTAÇÃO EM CASOS DE INCÊNDIO NAS ES
COLAS PUBLICAS MUNICIPAIS DESTA CAPITAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:02:23

00000013361-26



ARQUIVADO EM

07,03,95

REGINA APARECIDA HARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO II



226

Folha n.º 1177 de proc.
n.º 1177 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

PROJETO DE LEI 01-1177/1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 OUT 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
SAÚDE, PROTEÇÃO SOCIAL E INCLUSÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
PRESIDENTE

Dispõe sobre orientação em casos de incêndio nas escolas públicas municipais desta Capital.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

00010

25 OUT 16 50 SS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE FISCALIA

Art. 1º - Os alunos, professores e pessoal administrativo das escolas da rede pública de ensino da cidade de São Paulo receberão cursos básicos de prevenção e combate a incêndios, uma vez por ano.

Art. 2º - O curso a que se refere o artigo 1º desta lei será ministrado por elementos do Corpo de Bombeiros para tanto capacitados, visando a auxiliar e orientar os alunos, professores e pessoal administrativo das escolas municipais no combate, prevenção e salvamento de incêndios.

Art. 3º - O Executivo, no prazo de sessenta (60) dias da sua publicação, regulamentará por decreto esta lei, contando com as diretrizes e cooperação que lhe serão fornecidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, mediante convênio.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 25 de outubro de 1995.

SEÇÃO DE REVISÃO

25 OUT 1995

-10-10-

LMB/

VICENTE VISCOME

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 223 e folha de informação sob n.º 4 103/11.95 a (

STUDIOS OFICIALS



Câmara Municipal de São Paulo



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposição tem em vista a preservação da integridade física e emocional da criança, sua proteção, uma vez que esta se encontra constitucionalmente agasalhada (CF, 203; CE, 277 e LOMSP, 221, I).

A proteção de que trata o projeto de lei ora justificado, virá de orientação a ser ministrada por pessoal capacitado, pertencente ao Corpo de Bombeiros, tendo sempre por finalidade a prevenção de incêndio e o combate dele, caso ocorra essa lamentável hipótese, e também noções sobre salvamento.

Visando ao escopo em tela, vai-se buscar coordenação e articulação com o órgão que pode entregar as regras de segurança e as medidas corretas de prevenção do sinistro em questão, isto é, o responsável pela segurança contra o fogo, o Corpo de Bombeiros, mediante convênio com o Estado.

Cumprе lembrar que o artigo 219 da nossa Lei Orgânica prevê que o Município deve coordenar ação com a União e o Estado, no intuito de proteger os trabalhadores e controlar as condições de sua segurança (inciso I).

Assim, analogicamente, nada há a obstar mantenha esta Cidade ação coordenada com o Estado de São Paulo, na busca de um resguardo mais direcionado à criança e às escolas que frequentam, numa proteção que inclui o corpo docente e o administrativo.

No presente, a orientação sobre o tema aqui versado é feita somente quando há provocação por parte de uma diretora de escola ou de algum delegado de ensino que, por espontânea iniciativa, solicitam ao Comando do Corpo de Bombeiros um elemento, ou mesmo uma pequena guarnição, a fim de que sejam efetuadas no local de ensino palestras esclarecedoras.

Ou, então, os pequenos escolares e seus professores visitam um quartel dos Bombeiros e lá participam de alguma aula.

Com a aprovação deste projeto de lei, os alunos das escolas públicas do nosso município estarão assimilando



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	3	de proc
n.º	3172	de 19 95

alguns mecanismos de defesa, tornando-se de alguma forma aptas a enfrentar uma situação de emergência. E assim também ocorrerá com seus superiores.

Aguarda-se, portanto, pela constatação de validade do objetivo pretendido, vez que é de alta relevância social, de interesse local e compete ao Vereador legislar a respeito.

Vant



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 1177 de 19 95 01 11 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 11-11-95

MAIRIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

6/11/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebida na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/11/95 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador Américo Moura
para relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 07 de 11 de 19. 95

Presidente

SEGUE m juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 29/11/95

(a)



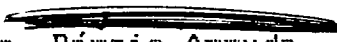
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do Proc.	
n.º	1177	de 19	95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/11/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1966/1995

16 - PAR
16-1916/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1177/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos alunos, professores e pessoal administrativo das escolas da rede pública de ensino da cidade de São Paulo receberem cursos básicos de prevenção e combate a incêndios, ministrados por elementos do Corpo de Bombeiros.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a simples previsão de curso a ser ministrado nas escolas municipais configura a obrigatoriedade do Poder Público prestar um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", ed. R.T., 16ª ed., págs. 290).

A proposição, além disso, dispõe sobre a participação no curso de elementos do Corpo de Bombeiros.

Contudo, segundo dispõe o art. 144, § 6º, da Constituição Federal, os corpos de bombeiros são órgãos militares, subordinados aos Governadores dos Estados. Dessa forma, não pode a lei municipal criar obrigações para funcionários estaduais. Tal colaboração dependeria de acordo entre as duas esferas de governo, através da realização, por exemplo, de um convênio.

De qualquer forma, a iniciativa de projetos sobre tal matéria é do Prefeito, já que o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Pelo exposto, somos

PELA ILLEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/11/95

cds/p11177-5

A A.T.M.

Em, 01 / 12 / 95

ENILZA ANDRE
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO do proc.

N.º _____ de 19 _____

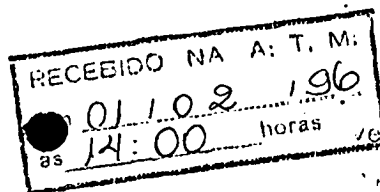
São Paulo, 12 de Fevereiro de 1996

MEMORANDO Nº 049 / 96 ATM

Ao nobre Vereador:

VICENTE VISCOME

O PL-1177 95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.



Vereador VICENTE VISCOME

Câmara Municipal de São Paulo

Rua do Jacaré, 100 - 4.º andar - sala 415

sbc. 21 3338 e 1654 e 1655

FEB 01380-900

Atenciosamente

LUIS AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo.
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

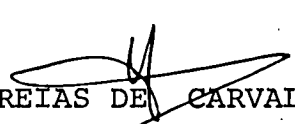
Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-1177 de 19 95 (a) SPB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

05/03/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>08</u> fls.
Arquivo em	<u>07/03/96</u>
O Func.º	<u>VIVIANE FERREIRA PO</u>
Assistente Técnico de Direção I	